

BANCÁRIO, FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA
ADVOGADOS
LAW FIRM

BREXIT - REGIME TRANSITÓRIO
APLICÁVEL À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FINANCEIROS POR ENTIDADES COM SEDE
NO REINO UNIDO

DECRETO-LEI N.º 106/2020, DE 23 DE DEZEMBRO

Dezembro de 2020

Foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro, que veio aprovar um **regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades com sede no Reino Unido**, que estabelece as **regras aplicáveis no âmbito dos serviços financeiros após o termo do período de transição** fixado no artigo 126.º do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

O Decreto-Lei em questão **entra em vigor no dia 24 de dezembro e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2021** se, nessa data, não tiver sido celebrado um acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, a Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte, ou uma decisão de equivalência, que regule as matérias abrangidas pelo diploma.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

1. **Serviços e atividades de investimento e serviços relativos a Organismos de Investimento Coletivo:**

a. **Manutenção da prestação de serviços**

As **instituições de crédito** e as **empresas de investimento autorizadas no Reino Unido a prestar serviços e atividades de investimento e serviços auxiliares**, bem como as **entidades gestoras autorizadas no Reino Unido a prestar serviços relativos a OIC**, que atuem em Portugal ao abrigo do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, **podem continuar a prestar esses serviços aos investidores em território português** após o termo do período de transição, contando que para tal, e no prazo de três meses a contar do termo do período de transição, remetam à CMVM os elementos previstos no anexo I do decreto-lei em análise, indicando se pretendem:

- (i) proceder à denúncia dos contratos em curso; ou
- (ii) solicitar, autorização para manter a atividade em Portugal, no prazo de seis meses a contar do termo do período de transição.

As entidades que não remetam os elementos ou não apresentem o pedido de autorização só poderão executar as operações necessárias para a denúncia dos contratos em curso e são obrigadas a cessar a sua atividade em território português até 31 de dezembro de 2021.

Especificamente quanto aos **OIC domiciliados no Reino Unido que sejam comercializados em Portugal** à data do termo do período de transição, os mesmo poderão continuar a ser comercializados em território português, devendo, porém, a entidade gestora dos mesmos, no prazo de três meses a contar do termo do período de transição, remeter à CMVM os elementos previstos no anexo III do decreto-lei em questão.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de caráter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

b. Lei portuguesa e supervisão

A atividade exercida em território português por instituições de crédito, empresas de investimento e entidades gestoras com sede no Reino Unido deverá observar a **lei portuguesa**, nomeadamente as disposições constantes do Código dos Valores Mobiliários e do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo.

Se a CMVM tiver motivos para crer que, no âmbito das atividades exercidas em território português pelas referidas entidades, estão a ser infringidas disposições legais ou regulamentares aplicáveis, adotará as medidas adequadas, necessárias e equilibradas para proteger os interesses dos investidores e o regular funcionamento dos mercados.

As entidades abrangidas pelo regime, deverão:

- (i) comunicar de imediato à CMVM a revogação ou caducidade da respetiva autorização no Reino Unido; e
- (ii) cessar de imediato a respetiva atividade em território português.

Assim que tome conhecimento da revogação ou caducidade da autorização a CMVM adotará as medidas adequadas para que a entidade em causa cesse, de imediato, o exercício da atividade no território português.

A **CMVM supervisionará o cumprimento dos deveres** previstos no decreto-lei para estas entidades.

O regime indicado nos pontos antecedentes vigorará até ao dia 31 de dezembro de 2021.

c. Representante comum de obrigacionistas com sede no Reino Unido

Uma **entidade autorizada a prestar serviços de representação de investidores no Reino Unido** (nomeada nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro ou do artigo 357.º do Código das Sociedades Comerciais) **poderá continuar a exercer a respetiva atividade** em Portugal até à maturidade da emissão ou do programa de emissão, desde que:

- (i) a emissão ou o programa de emissão tenha um prazo definido aquando da entrada em vigor do decreto-lei em causa;
- (ii) a designação tenha ocorrido antes do termo do período de transição.

Este regime será aplicável mesmo após o dia 31 de dezembro de 2012, cessando a sua aplicação quando o emitente decida alargar o prazo da emissão ou do programa de emissão.

2. Contratos de seguro:

a. Manutenção dos contratos de seguro

Os **contratos de seguro celebrados antes do termo do período de transição com empresa de seguros com sede no Reino Unido**, ao abrigo de uma autorização para o exercício da atividade seguradora em Portugal, que cubram **riscos situados em território português ou relativamente aos quais Portugal seja o Estado-Membro do compromisso**, permanecerão em vigor até à data de cessação prevista no contrato, ficando sujeitos às normas legais e regulamentares aplicáveis antes do termo do período de transição.

Tais contratos **não poderão ser prorrogados** após o termo do período de transição e apenas poderão ser alterados em benefício do tomador de seguro ou quando a alteração resulte da aplicação de norma legal imperativa.

b. Prestação de informação e supervisão pela ASF

As empresas de seguros ficam obrigadas a **enviar à ASF informação sobre os referidos contratos de seguro que sejam mantidos em carteira** após o termo do período de transição, devendo fazê-lo no prazo de dois meses a contar do termo do período de transição e com renovação anual até 31 de março, por correio eletrónico e nos termos definidos no anexo IV ao decreto-lei.

Para o exercício das suas funções, **a ASF pode solicitar quaisquer informações de que necessite** sobre os contratos de seguro que permanecem em vigor nestes termos, sendo o incumprimento dos deveres previstos no presente capítulo sancionado nos termos do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

3. **Atividade bancária, serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica**

a. Manutenção da prestação de serviços

A partir do termo do período de transição, **as instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede no Reino Unido** e que atuem em Portugal ao abrigo do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços apenas poderão celebrar contratos ou realizar novas operações em território português relativos a receção de depósitos, concessão de crédito, serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica, se tiverem obtido **autorização prévia do Banco de Portugal nos termos do regime previsto para as entidades de países terceiros.**

As referidas entidades poderão, contudo, praticar os **atos necessários de execução e cumprimento** dos contratos relativos aos referidos serviços ou atividades que tenham sido celebrados até ao termo do período de transição ou relativos à prestação de **serviços de natureza acessória ou instrumental** ao contrato principal preexistente, celebrado por um cliente residente em Portugal, e que não constituam operações novas ou novos contratos.

As referidas instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica ficarão sujeitas ao cumprimento de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

c. Prestação de informação e supervisão pelo Banco de Portugal

No prazo de três meses após o termo do período de transição previsto no Acordo de saída, **as entidades abrangidas** devem comunicar ao Banco de Portugal a informação prevista no anexo V ao decreto-lei, podendo esta entidade de supervisão solicitar qualquer informação de que necessite sobre a execução dos contratos e operações efetuadas em Portugal.



Teaming With Our Clients
Building Trust.